

cado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade doméstica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É condição para caracterizar-se como supermercado, reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 2/3 (dois terços) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

ARTIGO 2.º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado, no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas, deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva.

ARTIGO 3.º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer aos requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa às lojas em geral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As áreas do serviço serão isoladas no salão de vendas.

ARTIGO 4.º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de espaço necessário às operações de carga e descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública,

e de depósito de mercadorias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o supermercado explorar a venda de carnes e pescados, a área de serviço deverá dispor também de câmara frigorífica e seção de preparo de carnes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As paredes da seção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão às prescrições especificadas em vigor.

ARTIGO 5.º - Fica extensivo ao supermercado, no que se refere às licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação de funcionamento, o disposto nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 267, de 18 de outubro de 1957, com as alterações da Lei n.º 534, de 9 de abril de 1964.

ARTIGO 6.º - Os estabelecimentos já licenciados e atualmente em funcionamento, que não atendam aos requisitos previstos nesta lei, terão o prazo de cinco (5) anos, a partir de sua vigência, para satisfazerem tais exigências, sob pena de cassação da licença e fechamento.

ARTIGO 7.º - Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, aos 09 de junho de 1972.

HENRIQUE LUIZ ARNÓBIO
Prefeito Municipal

Publicada aos 09 de junho de 1972.

MARLY A. DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

LEI NÚMERO 929

DE 09 DE JUNHO DE 1972

Define e caracteriza supermercado, regulamenta seu funcionamento e dá outras providências.

HENRIQUE LUIZ ARNÓBIO, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Supermer-